



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 27/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 18ª EM: 04/03/21

PROCESSO : 1754/2019

REQUERENTE : FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – ALEGAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS FORAM POSTERIORMENTE **EXPORTADAS** – CONTRIBUINTE SOB REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO ICMS – **ANTECIPAÇÃO DE DIFAL COM DIREITO A CRÉDITO EM GIM** – NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DESTINADAS AO MERCADO INTERNO – NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO EMITIDAS POR FILIAL – **INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, AMBOS DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 3.155,11** (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos), referente à Diferencial de Alíquota, por **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI, CNPJ 84.025.279/0005-81, CGF 24.032909-5**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); **DANF-e n.º 000.134.166 de 29/05/2019, referente à aquisição de 1.234 fardos de “AÇUCAR CRISTAL ESP. DOCE DIA 30X1KG”** (fls. 03); **DANF-e n.º 000.003.425 de 13/09/2019, referente à transferência para FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI, CNPJ 84.025.279/0002-39, CGF 24.025500-1, de 2.000 quilos de “AÇUCAR CRISTAL DOCE DIA 1KG”** (fls. 04); **DANF-e n.º 000.003.429 de 14/09/2019, referente à transferência para FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI, CNPJ 84.025.279/0002-39, CGF 24.025500-1, de 1.000 quilos de “AÇUCAR CRISTAL DOCE DIA 1KG” e 1.000 quilos de “ARROZ ZILMAR 1KG”** (fls. 05); **DANF-e n.º 20155 de 13/09/2019, emitido por FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI, CNPJ 84.025.279/0002-39, CGF 24.025500-1, referente à exportação de 30 toneladas de “AÇUCAR CRISTAL DOCE DIA 30X1KG”** (fls. 06);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1754/2019

FLS.02

DANF-e n.º 20168 de 14/09/2019, emitido por FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI, CNPJ 84.025.279/0002-39, CGF 24.025500-1, referente à exportação de 30 toneladas “AÇUCAR CRISTAL DOCE DIA 30X1KG” (fls. 07); Extrato Simplificado do DU-e n.º 19BR001255363-7 (fls. 08); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional n.º BR-1764-01285 (fls. 09); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas n.º BR-1764-01285 (fls. 10-v); Romaneio n.º EXP2019025 (fls. 11); Extrato Simplificado do DU-e n.º 19BR001255334-3 (fls. 12); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional n.º BR-1764-01284 (fls. 13); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas n.º BR-1764-01284 (fls. 14-v); Romaneio n.º EXP2019024 (fls. 15); Cópia de DARE e respectivo comprovante de pagamento (fls. 16); e, cópia de DARE – taxa de expediente e respectivo comprovante de pagamento (fls. 17/18).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-DIFAL referente a mercadoria que fora posteriormente transferida para sua filial e exportada para Venezuela, conforme Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e's) de Exportação n.ºs 20155 e 20168.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 189/2020 (fls. 21/22), **pelo indeferimento do pedido por inobservância das exigência legais dos art.'s 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS/RR.**

É o relatório.

VIDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1754/2019

FLS.03

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-DIFAL recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

(...)

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto as **NF-e's n.ºs 20155, de 13/09/2020 e 20168, de 14/09/2020**.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar,



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 1754/2019

FLS.04

nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

Art. 704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

Voltando-se aos autos, verifica-se que a empresa pagou **ICMS-DIFAL** no valor de R\$ 3.155,11 (fls. 16), em **operação normal de aquisição de mercadorias** ("AÇUCAR CRISTAL ESP. DOCE DIA 30X1KG"), vindas de Campo Novo do Parecis/MT, por meio da NF-e n.º 000.134.166 de 29/05/2019.

Com relação à antecipação do ICMS-DIFAL há de se destacar o que diz o art. 77 do RICMS/RR, in verbis:

Art. 77. O ICMS recolhido antecipadamente nos termos desta Seção deverá ser lançado no mês do seu efetivo pagamento, da seguinte forma, observado o disposto no § 5º do art. 53:

I – no campo Crédito do Imposto, linha 007, "**Outros Créditos**" do **livro Registro de Apuração do ICMS**;

(...)

(Grifei)

Desta forma estando a requerente sob o regime normal de recolhimento do ICMS, lastreado no dispositivo acima, pressupõe-se a compensação deste recolhimento na escrituração fiscal mensal, em rubrica própria, sendo o valor recolhido já abatido do saldo do tributo (princípio da não cumulatividade) por ventura a recolher, não se tratando de objeto de restituição.

Constata-se ainda que as mercadorias **não foram adquiridas com os fins específicos de exportação**, mas como operação normal de compra, ou seja, para Boa Vista/RR, e que as NF-e's apresentadas ao pedido (de entradas, saídas e exportação), não fazem referências à exportação e possuem unidades de comercialização distintas (fardo,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1754/2019

FLS.05

quilos e toneladas), em dissonância com os preceitos dos art.'s 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS/RR.

Some-se a isto o fato de que as NF-e's de Exportação (fls. 06/07) foram emitidas pela filial da requerente, **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI, CNPJ 84.025.279/0002-39, a qual recebera daquela, por meio das NF-e's 3.425 e 3.429 (fls. 04/05), 3.000 quilos de "AÇUCAR CRISTAL DOCE DIA 1KG"**, sem qualquer referência ao documento de entrada de fls. 03, objeto do pedido.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, **indefiro o pedido** de restituição, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VIDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1754/2019

FLS.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 18 de março de 2021.

VIDEOCONFERÊNCIA

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VIDEOCONFERÊNCIA

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VIDEOCONFERÊNCIA

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VIDEOCONFERÊNCIA

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VIDEOCONFERÊNCIA

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VIDEOCONFERÊNCIA

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VIDEOCONFERÊNCIA

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VIDEOCONFERÊNCIA

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1754/2019

FLS.07

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 18 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada a 22ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, por vídeo conferência APP ZOOM, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, e também estiveram presentes na sala do APP, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Vilmar Lana Júnior, Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.

VÍDEOCONFERÊNCIA

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

Zanandreia P. M. Nogueira
Secretária de Câmara